



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 68, de 2019.

ANTEPROJETO DE LEI N° 32, DE 2019.

PROPOSITOR: Prefeito Municipal

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PSB

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 6.943 de 19 de Dezembro de 2018 – Lei Orçamentária Anual para 2019.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar a Lei Municipal nº 6.943 de 19 de dezembro de 2018 – Lei Orçamentária Anual para 2019.

O artigo 1º abre no Orçamento Geral do Município, Crédito Especial, na importância total de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais), destinado à rubrica orçamentária a seguir relacionada:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cascavel
08.00 – Secretaria Municipal de Saúde
08.01- Fundo Municipal de Saúde
08.01.10.301.0015.2.0030 – Executar, elaborar e coordenar as atividades com o objetivo de dar suporte ao desenvolvimento de ações de saúde pertinentes a atenção básica.
3.0.00 – DESPESAS DECORRENTES
3.3.72 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A CONSÓRCIOS PÚBLICOS
3.3.72.30 – MATERIAL DE CONSUMO (2093 – 303- c/ 601-5 Saúde/Percent. Vinc.s/Receita Impostos)R\$500.000,00

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 2º dispõe que para dar cobertura aos créditos mencionados no artigo anterior, ficam parcialmente canceladas as rubricas orçamentárias a seguir relacionadas:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cascavel

08.00 – Secretaria Municipal de Saúde

08.01- Fundo Municipal de Saúde

08.01.10.301.0015.2.0030 – Executar, elaborar e coordenar as atividades com o objetivo de dar suporte ao desenvolvimento de ações de saúde pertinentes a atenção básica.

3.0.00 – DESPESAS DECORRENTES

3.3.00 – OUTRAS DESPESAS DECORRENTES

3.3.90 – APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO (2093 – 303- c/601-5 Saúde/Percent. Vincs/Receita Impostos)R\$500.000,00

Conforme justificativa, a proposta tem por finalidade: “a inclusão do elemento de despesa no Orçamento “3.3.72.30- Material de Consumo” no Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, visando à operacionalização das aquisições de material médico hospitalar para suprir eventuais faltas de produtos decorrentes de processos licitatórios não finalizados ou com atraso na entrega pelo fornecedor.

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: “*Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual*”.

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Anteprojeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de abril de 2019.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto
Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro